



PROCESSO Nº 00266313320138140301  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM (2.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM)  
APELANTES: N.L.P.S.M. e T.A.M. (ADVOGADA ANTÔNIA DE FÁTIMA DA CRUZ MELO)  
APELADO: O.G.M. (ADVOGADO ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO)  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. ADVENTO DA MAIORIDADE CIVIL E CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE SUSTENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora a exoneração da pensão alimentícia não seja automática com o advento da maioridade civil, a necessidade não é mais presumida, uma vez que a obrigação do dever de sustento dos pais para com os filhos se extingue, podendo permanecer o encargo em virtude dos laços de parentesco, contudo, o ônus de demonstrar a impossibilidade em prover o próprio sustento é do alimentado capaz.
2. Na hipótese posta à apreciação, as alimentandas não se desincumbiram do ônus de demonstrar situação excepcional que lhes impeçam o auto sustento, razão pela qual descabe a manutenção da obrigação alimentar.
3. Recursos conhecidos e improvidos à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 17 de março de 2016.

Des. or LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator



PROCESSO Nº 00266313320138140301  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM (2.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM)  
APELANTES: N.L.P.S.M. e T.A.M. (ADVOGADA ANTÔNIA DE FÁTIMA DA CRUZ MELO)  
APELADO: O.G.M. (ADVOGADO ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO)  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

#### RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por N.L.P.S.M. e T.A.M., por intermédio da Advogada Antônia de Fátima da Cruz Melo, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por O.G.M.

Por meio da decisão recorrida, o Juízo a quo julgou procedente a ação manejada pelo apelado, exonerando este do pagamento da prestação alimentícia em relação às suas filhas, uma vez que estas atingiram a maioridade e não demonstraram a necessidade de manutenção da referida verba.

Irresignadas, as recorrentes interpuseram apelações em separado, cujo cerne do inconformismo da primeira, isto é, de N.L.P.S.M., gira em torno da alegação de que faz uso do medicamento denominado DOSTINEX, em virtude de sofrer de MICROPROLACTINOMA, que provoca fortes dores de cabeça, o que faz com que tenha um mau desempenho em qualquer atividade laborativa.

Sustenta que não obstante exerça atividade remunerada, o valor que auferir não é suficiente para fazer frente às suas necessidades.

A apelante T.A.M., por sua vez, sustenta que atualmente se encontra desempregada, razão pela qual não possui meios suficientes para arcar com suas despesas ordinárias, e que o fato de ter atingido a maioridade civil não basta, por si



só, para desonerar o seu genitor da prestação alimentícia que julga fazer jus.  
Diante desses argumentos, as apelantes requerem o conhecimento e provimento de seus apelos, a fim de que o apelado permaneça pagando as pensões alimentícias antes arbitradas. Os recursos foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme decisão de fl. 184.  
Contrarrazões às fls. 185/190, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.  
Assim instruídos, retornaram-me os autos conclusos.  
É o relatório. À revisão do Exmo. Sr. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.  
Belém, 01 de março de 2016.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº 00266313320138140301  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM (2.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM)  
APELANTES: N.L.P.S.M. e T.A.M. (ADVOGADA ANTÔNIA DE FÁTIMA DA CRUZ MELO)  
APELADO: O.G.M. (ADVOGADO ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO)  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

#### VOTO

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil. Compulsando os autos, verifico que as pretensões suscitadas nos apelos não merecem prosperar, como passo a demonstrar.  
Primeiramente, quanto ao apelo deduzido por N.L.P.S.M., que alega fazer uso do



medicamento Dostinex, de forma contínua, em virtude de disfunção hormonal que provoca fortes dores de cabeça, razão pela qual, no seu modo de ver, o seu genitor, ora apelado, deve permanecer prestando a verba alimentar, de toda sorte não se sustém.

Digo isso porque, como bem consignado na diretiva recorrida, o problema de saúde enfrentado pela referida apelante não lhe retira a capacidade laborativa, que vem exercendo sua atividade normalmente, conforme deixou claro no bojo do apelo.

Não há nenhuma demonstração nos autos da real necessidade em manutenção da verba alimentar, já que neste momento a necessidade não mais se presume, pois a alimentanda já atingiu a maioria e concluiu o curso superior, atualmente frequentando uma pós graduação em sua área de trabalho.

No que tange a recorrente T.A.M., de igual modo que a primeira, já atingiu a maioria e concluiu o curso superior, graduando-se em ciências contábeis, conforme atestado de fl. 145. A segunda apelante não demonstrou a necessidade na manutenção da pensão alimentícia, estando apta a ingressar no mercado de trabalho, embora sustente que atualmente não se encontra auferindo renda, o que não é suficiente para obrigar o genitor a permanecer com o ônus de sustenta-la.

Como se sabe, com a maioria dos filhos, a obrigação decorrente do dever de sustento dos pais para com filhos menores se extingue, entretanto o encargo alimentar pode permanecer, mas desta vez consubstanciado nos laços de parentesco, que não tem a mesma base de fixação dos devidos em virtude do poder familiar.

Em verdade, uma vez implementada a maioria civil, compete ao alimentante demonstrar que o alimentado tem a possibilidade de prover seu próprio sustento, recaindo sobre este o ônus da prova de sua incapacidade para tanto, associada à possibilidade financeira do genitor.

Nas hipóteses analisadas nos autos, seja da apelante N.L.P.S.M. seja de T.A.M., não há nenhum elemento que demonstre a necessidade de manutenção da prestação alimentícia, pois não comprovaram a incapacidade laborativa que justifique a impossibilidade de prover as suas próprias subsistências, ônus que lhes competia.

Em que pese a recorrente N.L.P.S.M. comprove fazer uso de medicamento de forma contínua (fl. 171), inexistente qualquer sorte de confirmação sobre possível despesa, e consta em seu depoimento às fls. 108/109 que jamais buscou a previdência para buscar a medicação, que é fornecida pelo SUS.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes:

**CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO COM OS ESTUDOS.**

1. Em respeito exatamente ao primado necessidade/possibilidade, que orienta a prestação alimentícia, no ordenamento jurídico pátrio, a necessidade de alimentos somente admite presunção quando decorrente do poder familiar, ocasião em que os pais, ainda, encontram-se submetidos legalmente ao dever de sustento. Qualquer outra hipótese deve depender de comprovação tanto da necessidade quanto da possibilidade (art. 1695 do Código Civil).

2. Em consonância com a súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça e com o disposto no artigo 1.695 do Código Civil, após atingir a maioria civil, deve o



alimentado comprovar não apenas a necessidade, mas a impossibilidade de se manter por meio do próprio labor.

3. Ante a ausência de demonstração de justificativa para o abandono dos estudos, comprovante de despesas com moradia ou estudos, tampouco incapacidade para atividade laboral, denota-se que a alimentada se encontra em plenas condições de se responsabilizar com pelo custeio de suas próprias despesas.

4. Apelo não provido. (TJDF - APC 20140910027249, Rel. Des. Flávio Rostirola, DJe 12/12/2014).

.....  
CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. DEVE SER EXTINTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUANDO A ALIMENTADA JÁ ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL, GRADUOU-SE EM CURSO SUPERIOR E MOSTRA-SE APTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.

2. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL A MANTENÇA DOS ALIMENTOS SOB O ARGUMENTO DE A APELANTE PRETENDER CONCLUIR PÓS-GRADUAÇÃO E CURSOS PREPARATÓRIOS PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, JÁ QUE O CUSTEIO DESSES APERFEIÇOAMENTOS NÃO CONSTITUI UM DEVER DO ALIMENTANTE.

3. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJDF - APC 20130310150472, Rel. Desa. Leila Arlanch, DJe 27/01/2014)

Assim, tenho que não há prova cabal e irrefutável da necessidade das apelantes que justifique a manutenção das prestações alimentícias.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos recursos, mantendo-se integralmente a sentença apelada.

É como voto.

Belém, 17 de março de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR